



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
100ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
10/11/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080035/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA A-20, LOCALIZADA NO CONJUNTO BENEDITO BENTES, BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ-AL, CEP 57084-020, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA MIETTA SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080030/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL QUADRA B, LOTEAMENTO MONTE VERDE, BAIRRO ANTARES, MACEIÓ-AL, CEP 57048-028, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA JERÔNIMA MESQUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11070013/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11070014/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ DOS DADOS BÁSICOS DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080021/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080022/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080028/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080029/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080026/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUO DO BEM ESTAR SOCIAL - IBES.	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11090004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA A-20, LOCALIZADA NO CONJUNTO BENEDITO BENTES, BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ-AL, CEP 57084-020, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA MIETTA SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome da Rua A-20, localizada no Conjunto Benedito Bentes, Bairro Benedito Bentes, Maceió-AL, CEP 57084-020.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA A-20, LOCALIZADA NO CONJUNTO BENEDITO BENTES, BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ-AL, CEP 57084-020, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA MIETTA SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o nome da Rua A-20, localizada no Conjunto Benedito Bentes, Bairro Benedito Bentes, Maceió-AL, CEP 57084-020.

Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira, mais conhecida como Mietta Santiago (Varginha, 1903 – Rio de Janeiro, 1995), foi uma escritora, poeta, advogada criminalista e sufragista brasileira. Lutou pelo direito ao voto das mulheres brasileiras, tendo sido uma das primeiras mulheres do país a exercer plenamente seus direitos políticos.

Miêtta foi uma pioneira, em 1927, na luta pelo sufrágio no Brasil. Em 1928, questionou a constitucionalidade da proibição do voto feminino no Brasil, afirmando que isso violava o Artigo 70 da Constituição de 1891, quando esta estava em vigor. Nasceu em Varginha, em 1903. Aos 11 anos de idade, foi morar em Belo Horizonte, estudando na Escola Normal da capital mineira.

Seu pai queria que a filha fosse professora, mas Mietta seguiu firme na sua decisão de cursar mais dois anos do antigo segundo grau para poder ingressar na faculdade de direito. Durante o curso, teve contato com literatura e abraçou a poesia, gênero do qual se tornaria escritora anos mais tarde.

Partiu para a Europa, onde ficou por seis meses, complementando seus estudos em advocacia, onde acabou tendo contato com o movimento pelo feminino, que na época se espalhava pelo velho continente. Envolveu-se com a cultura de outros países



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

e a luta de milhares de mulheres que participavam da sociedade tanto na política quanto na literatura e na sociedade.

Retornou ao Brasil aos 20 anos e casou-se com o médico João Manso Pereira. Não era comum o Brasil ter mulheres com diplomas de ensino superior, muito menos em direito e assim Miêtta chamava a atenção por onde passava. Em seu estado natal, fundou a Liga de Eleitoras Mineiras e seu pioneirismo inspirou poetas a escrever sobre seus feitos, como Drummond de Andrade.

Era figura frequente na boêmia da capital mineira, tendo contato com outros escritores e poetas brasileiros, tendo conhecido também Getúlio Vargas e Tancredo Neves. Aos 25 anos, desafiou a justiça brasileira. Notou que a proibição do voto ao eleitorado feminino contrariava o artigo 70 da Constituição Brasileira de 24 de fevereiro 1891, então em vigor.¹

Figura importante para a luta feminina no Brasil, merece destaque e com este projeto de lei visa-se resgatar a memória da Sufragista Mietta Santiago.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei foi elaborado em parceria com a ONG Ateliê Ambrosina² que no ano de 2017 realizou uma pesquisa sobre os nomes das ruas de Maceió e constatou que 83% dos logradouros com nomes de pessoas, homenageiam homens. No ano seguinte, 2018, a ONG Ateliê Ambrosina fez uma campanha para reivindicar a ampliação da representatividade dos nomes femininos nos logradouros da cidade. Para isso, elaborou um documento com mais de 100 sugestões de nomes a serem homenageados, contando com um total de quase mil assinaturas em apoio a iniciativa.³

Assim, com a ciência de que cabe aos vereadores, legislarem sobre os diversos assuntos, por meio das suas prerrogativas legais, amparados pela Constituição Federal

¹ Biografia coletada no site: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mietta_Santiago. Acesso: 08 de novembro de 2022.

² ONG ATELIÊ AMBROSINA. <https://www.atelieambrosina.com/>
Av. Alípio Barbosa da Silva, nº 317, Pontal da Barra - Maceió/Alagoas, Brasil, CEP 57010-810. Contatos: atelieambrosina@gmail.com, Tel: 82 9 9693-0974.

³ Projeto SE ESSAS RUAS FOSSEM DELAS. <https://www.atelieambrosina.com/se-essas-ruas>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, apresento esta justa homenagem que essa casa fará a Mestra Hilda Maria da Silva.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL QUADRA B, LOTEAMENTO MONTE VERDE, BAIRRO ANTARES, MACEIÓ-AL, CEP 57048-028, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA JERÔNIMA MESQUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome da Quadra B, no Loteamento Monte Verde, Bairro Antares, Maceió-AL, CEP 57048-028.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL QUADRA B, LOTEAMENTO MONTE VERDE, BAIRRO ANTARES, MACEIÓ-AL, CEP 57048-028, NESTE MUNICÍPIO, PARA A SUFRAGISTA JERÔNIMA MESQUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o nome da Quadra B, Loteamento Monte Verde, Bairro Antares, Maceió-AL, CEP 57048-028 para Rua Sufragista Jerônima Mesquita.

Jerônima Mesquita nasceu no município de Leopoldina, em 30 de abril de 1880 e morreu em 11 de dezembro de 1972 foi uma enfermeira e líder feminista brasileira. De origem abastada e aristocrática, Jerônima era filha de Maria José Vilas Boas de Siqueira Mesquita, baronesa do Bonfim, e de José Jerônimo de Mesquita, segundo barão do Bonfim.

Desde jovem exerceu diversas atividades sociais de grande relevância para o país. Por imposição da família casou-se aos 17 anos, mas separou-se em seguida após dois anos de casamento e nunca mais voltou a casar. Quando da eclosão da I Guerra Mundial, Jerônima ingressou como voluntária da Cruz Vermelha de Paris e depois serviu à Cruz Vermelha suíça.

Havia trabalhado como enfermeira na guerra e conheceu o movimento escoteiro na Europa. No Brasil, participou da fundação da Cruz Vermelha, organização que dava assistência aos doentes e refugiados; dos *Pequenos Jornaleiros*, entidade para meninos órfãos ou carentes e da Pró-Matre, *instituição para gestantes carentes*.

Laços de estreita amizade com Bertha Lutz e Stela Guerra Duval consolidaram a atuação na luta pelos direitos da mulher. Foi uma das fundadoras da Federação



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) em 1922. Jerônima foi uma das pioneiras na luta pelo direito ao voto feminino, participando ativamente do movimento sufragista de 1932.

Com Bertha Lutz e Maria Eugênia, em 14 de agosto de 1934, lançaram um manifesto à nação, chamado de *Manifesto feminista*. Em 1947, ao lado de um grupo de companheiras fundou o Conselho Nacional das Mulheres (Rio de Janeiro). Jerônima foi também a fundadora da Associação das Girl Guides do Brasil (primeiro nome da Federação de Bandeirantes do Brasil) em 1919.

O Movimento Bandeirante se apresentava como uma proposta de educação pioneira, por acreditar na importância da mulher em assumir um papel mais atuante nas mudanças da sociedade. Jerônima, dedicou sua vida ao Bandeirantismo e foi homenageada com o título de Chefe Fundadora do Movimento Bandeirante brasileiro.¹

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei foi elaborado em parceria com a ONG Ateliê Ambrosina² que no ano de 2017 realizou uma pesquisa sobre os nomes das ruas de Maceió e constatou que 83% dos logradouros com nomes de pessoas, homenageiam homens. No ano seguinte, 2018, a ONG Ateliê Ambrosina fez uma campanha para reivindicar a ampliação da representatividade dos nomes femininos nos logradouros da cidade. Para isso, elaborou um documento com mais de 100 sugestões de nomes a serem homenageados, contando com um total de quase mil assinaturas em apoio a iniciativa.³

Assim, com a ciência de que cabe aos vereadores, legislarem sobre os diversos assuntos, por meio das suas prerrogativas legais, amparados pela Constituição Federal

¹ Biografia coletada através do site: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jer%C3%B4nima_Mesquita. Acesso em 08 de novembro de 2022.

² ONG ATELIÊ AMBROSINA. <https://www.atelieambrosina.com/>
Av. Alípio Barbosa da Silva, nº 317, Pontal da Barra - Maceió/Alagoas, Brasil, CEP 57010-810. Contatos: atelieambrosina@gmail.com, Tel: 82 9 9693-0974.

³ Projeto SE ESSAS RUAS FOSSEM DELAS. <https://www.atelieambrosina.com/se-essas-ruas>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, apresento esta justa homenagem que essa casa fará a Mestre Hilda Maria da Silva.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS
DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada semanalmente.

Art. 2º - A informação disposta no *caput* do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º - No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**



JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde do município de Maceió.

A projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

[...]

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei **idêntica à que se apresenta**, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade e ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, **o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.**

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACEIÓ DOS DADOS BÁSICOS DE
TODAS AS OBRAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS EM ANDAMENTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Esta lei determinada a divulgação no site oficial da prefeitura dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Maceió.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

Art. 2º - Os dados básicos, a que se refere o caput do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

- I - foto da obra;
- II - endereço do local da obra;
- III - finalidade da obra;
- IV - número do contrato e ano;
- III - data de início e previsão do término;
- IV - valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

V- Nome da empresa contratada e número do CNPJ;

VI - engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;

VII - estágio atual da obra.

Art. 3º - Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.

Art. 4º - As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas a cada 45 dias no site institucional da Prefeitura.

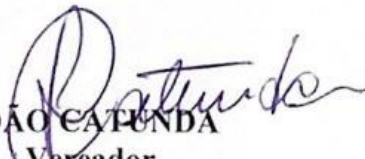
Art. 5º - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 6º - Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação no site oficial da prefeitura os dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Maceió.

A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que "**A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.**" Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Devo trazer à tona também o brilhantismo do Parecer nº 1661/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo que, ao analisar proposição análoga (que tratava da divulgação de informações sobre obra paradas), cita os ensinamentos do Prof. Adilson Abreu Dallari, a saber:

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...] Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

[...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...].

Não bastasse todo o esforço argumentativo já apresentado até aqui, o que se faz necessário para encorajar esta Casa de Leis e outros vereadores a legislarem em benefício da transparência no uso dos recursos públicos, também trago ao conhecimento de todos decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que visa dar acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município [...] (RE nº 795.804).



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a adequação da página dentro do mesmo domínio para dar publicidade aos dados que, inclusive, já se presume que sejam armazenados pelo servidor responsável, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade em sentido amplo a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ___ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE
PACIENTES QUE AGUARDAM POR
CONSULTAS COM MÉDICOS
ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS
NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE
MUNICIPAL DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Maceió.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

III - O número do Cartão SUS do solicitante;

IV - A data do nascimento do solicitante;

V - O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - A especialidade a que se refere a solicitação;

VII - A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VIII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.


Art. 5º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames ou intervenções cirúrgicas no município de Maceió. A divulgação dessas informações proporcionará aos usuários do Sistema Único de Saúde Municipal uma maior transparência quanto à sua posição e ao tempo de espera para a realização dos mencionados procedimentos médicos.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art.3º, III).

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1256172/SP, que analisou a Lei Municipal nº. 5.479/2019, do Município de Taubaté, que dispõe sobre idêntica matéria, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa do vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

Cabe destacar as palavras da Relatora Carmem Lúcia:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

A decisão do STF, não se trata de uma decisão isolada, uma vez que, em 2018, ao julgar o RE 1133156, o STF também decidiu que é constitucional Projeto de Lei do Poder Legislativo que obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, como no caso em comento.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet e da listagem de espera, cabendo tão somente a sua divulgação/publicidade.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Maceió, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - nome dos Conselhos Municipais;

II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA


JOÃO CATUNDA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió. Desta forma, cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (RE 837.862/SP).

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO
À VIOLÊNCIA CONTRA OS
EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió, que tem como objetivos centrais:

I - Estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Maceió, em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de




CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Maceió terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió.

Ainda que não se fale em massiva violência contra os professores em nossa localidade, cabe dizer que essa proposição busca justamente prevenir a violência nas escolas em momento futuro, uma vez que muito tem se falado no assunto, que aparenta ter tomado proporções desafiadoras.

Dessa feita, ergue-se a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

A proposta ainda prevê que as escolas, sempre que possível, deverão implementar medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Assim, este Projeto de Lei é meritório e deve prosperar, eis que visa proporcionar maiores condições para o desenvolvimento de ações que tenham como foco a prevenção e o combate à violência nas escolas.

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei bem como a competência deste parlamentar para tratar do assunto, cabe tecer alguns esclarecimentos.

O projeto trata de matéria de interesse local, porquanto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, que reconhecem a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Com respaldo nos argumentos apresentados e na necessidade de prevenir a saúde física e psíquica dos educadores da rede de ensino do município de Maceió, solicito apoio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE
MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO
MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA
RENDA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º - São objetivos do Programa Empreende Maceió:

I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;

II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

VI - estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

II - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;

Art. 4º - Serão abrangidos pelo Programa Empreende Maceió:

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º - Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 oitenta e um mil reais, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º - Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.

Art. 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações




CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreende Maceió cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o SEBRAE, 77% dos Microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No caso, o Programa Empreende Maceió é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos empreendedores locais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

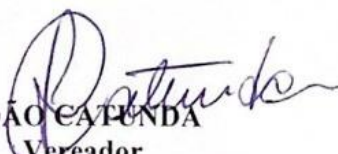
CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
O INSTITUO DO BEM ESTAR SOCIAL -
IBES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Bem Estar Social - IBES, inscrito no CNPJ sob o nº 15.732.269/0001-30, com sede e foro na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 1744, sala 01, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57037-285.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo considerar de Utilidade Pública o Instituto Bem Estar Social – IBES, inscrito no CNPJ sob o nº 15.732.269/0001-30, com sede e foro na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 1744, sala 01, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57037-285, constituído sob forma de associação, apolítico, sem fins lucrativos e/ou econômicos, com autonomia administrativa no desenvolvimento de suas atividades.

O presente instituto desenvolve campanhas de prevenção e sistema de promoção da saúde, bem como, promove pesquisas e estudos técnicos na área da educação, da saúde e da assistência social, promovendo programas relacionados a educação e a saúde para a comunidade em geral, buscando melhorias quanto a orientação nutricional, segurança alimentar, profissionalização, alfabetização e desenvolvimento de serviços voluntários.

Desta forma, a fim de cumprir suas finalidades, o IBES exerce suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas, parcerias ou planos de ações e atividades, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou pela prestação de serviços intermediário de apoio a outras organizações e a órgãos do setor público que atuem nas áreas afins.

Por fim, demonstrado a importância do referido instituto social, solicito aos meus pares a aprovação da presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.732.269/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IBES	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO AV COMENDADOR GUSTAVO PAIVA	NÚMERO 1744	COMPLEMENTO SALA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 57.037-285	BAIRRO/DISTRITO MANGABEIRAS	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO IBES.AL.CADM@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9153-8064
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/04/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/12/2021** às **16:28:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.732.269/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2012
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV COMENDADOR GUSTAVO PAIVA	NÚMERO 1744	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 57.037-285	BAIRRO/DISTRITO MANGABEIRAS	MUNICÍPIO MACEIO
		UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO IBES.AL.CADM@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9153-8064	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/12/2021** às **16:28:03** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

2º RTDPJ de Maceió

Oficial de Registro: Rainey Marinho

Rua Cel Vieira Peixoto,, 17 - Centro

Tel.: (82) 3326-1212 - Email: cartorio@2rtd-al.com.br - Site: www.2rtd-al.com.br

CARTÓRIO DE
2º Registro

DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - PJ

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Nº 002/2712 de 03/12/2021

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **23 (vinte e tres) páginas**, foi apresentado em 26/11/2021, o qual foi protocolado sob nº 5452, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **002/2712** e averbado no registro primitivo nº 2712 no Livro A deste 2º RTDPJ de Maceió na presente data.

Apresentante

ROBERTO CASSEMIRO MELO

Natureza

Estatuto Social - alteração > Aditamento/alteração

Denominação da PJ: INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL

MACEIO, 03 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO

Oficial de Registro

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:

RTDBRASIL.ORG.BR/CERTIDAOREGISTRO

e informe a chave ao lado ou utilize um leitor de qr code.

002/2712

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, NATUREZA, DURAÇÃO, EXERCÍCIO, ORGANIZAÇÃO E FINS



Artigo 1º- O INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL - IBES, doravante neste ato designado simplesmente: "IBES", com matriz, sede e foro na cidade Maceió – AL, à Avenida Comendador Gustavo Paiva nº 1744 SL-I Mangabeiras CEP 57037-285, constituído sob forma de associação, inscrito como pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ: 15.732.269/0001-30, apolítico, sem fins lucrativos e/ou econômicos, com autonomia administrativa, no desenvolvimento de suas atividades, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, não fará qualquer tipo de discriminação de raça, cor, gênero, credo ou religião, tem duração por tempo indeterminado, e o exercício social coincidirá com o ano civil, será regido e organizado na forma deste **ESTATUTO SOCIAL** e pela legislação vigente.

Artigo 2º - As finalidades e objetos sociais do IBES, constituem em:

I – Promover campanhas de prevenção e sistema de promoção da saúde a nível municipal, estadual e nacional;

II – Desenvolver atividades de treinamento e cursos profissionalizantes, bem como de atualizações profissionais;

III – Promover pesquisas e estudos técnicos de educação, saúde e áreas afins, produtos, processos e serviços de inovações, atividades de referência e desenvolvimento tecnológico em relação as suas áreas de atuação;

IV – Organizar programas de educação e saúde para a comunidade em geral;

V – Desenvolver programas de saúde à família, à gestante, à infância, à juventude, à idosos, e a pessoas com deficiências;

VI – Desenvolver programas de orientação nutricional, gastronomia, segurança alimentar e saúde do trabalhador;

VII – Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, bem como cursos, fóruns, seminários, encontros, palestras, eventos, publicações de artigos, livros e revistas técnicas relacionadas as áreas de atuação, diga-se, assistência social, educação, saúde, cultura e meio ambiente;

VIII – Promover estágios para áreas de assistência social, saúde, educação e demais áreas afins;

IX – Promover a assistência social e programas de incentivo e desenvolvimento de serviços voluntários;

X – Desenvolver programas de integração das instituições do terceiro setor;

AV. COM. GUSTAVO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

- XI – Integra programas governamentais com ações da iniciativa privada;
- XII – Desenvolver programas, projetos, coordenar e executar ações ligadas a educação, saúde, saúde nos esportes e cultura na saúde;
- XIII – Desenvolver programas de apoio à comunidade nas áreas de saúde alimentar, cursos de boas práticas de higiene nas cozinhas residenciais, capacitando multiplicadores e/ou capacitando as próprias pessoas da comunidade;
- XIV – Capacitação e formação de mão de obra especializada e complementar para atividades na área de educação e saúde;
- XV – Desenvolver, promover, incentivar, orientar, e executar a gestão de creches, escolas e cursos para o público de crianças, jovens, adultos e idosos, principalmente em relação aos programas de alfabetização, cursos profissionalizantes, tecnológicos, educação fundamental e ensino médio;
- XVI – Manter convênios nas áreas medicas em geral, especialmente nas áreas ginecológicas, pediátricas, odontológicas e oftalmológicas;
- XVII – Promover eventos sociais, culturais e marketing ambiental, de geração de energia limpa, de internet, da construção de unidades residenciais populares, vilas agrícolas e/ou fazer parcerias com entidades similares;
- XVIII - Promover estudo, coordenação, execução, fomento e apoio de ações de inovações e desenvolvimento científico e tecnológico em educação, saúde, gestão, experimentação não lucrativa de novos modelos de sócios produtivos e sistemas alternativos de produção, comercio, emprego e credito, de transferência de tecnologia e de promoção de capital humano, por meio de atividade de educação e treinamento apropriado de natureza técnica, social, cultural, através da tecnologia da informação, especialmente na área de softwares e serviços correlatos, visando o desenvolvimento econômico, socio local, regional e nacional;
- XIX – Cooperar com os poderes públicos no exame e encaminhamento de atos normativos, de qualquer natureza, relativos as finalidades estatais e serviços correlatos, bem como colaborar na concepção e implementação de políticas públicas nas áreas de educação, assistência social, saúde, cultura e meio-ambiente;
- XX – Promover e difundir tecnologias social aplicadas nas diversas áreas afins, obtidas através de permanentes intercâmbio com outros centros no país e ainda no exterior;
- XXI – Coordenar e integrar diferentes competências entre os seus associados para atendimento a metodológicas, de gestão ou execução de serviços assegurando prazos firmados em contratos ou outros instrumentos e padrões de qualidade;
- XXII – Promover o repasse das tecnologias absorvidas e/ou desenvolvidas, bem como a formação do pessoal técnico relacionados a sua difusão, divulgação e execução;



AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

XXIII – Instituir e gerir programas de bolsa de estudo e de pesquisa;

XXIV – Desenvolver programa de capacitação para deficientes físicos para acessibilidade em geral;

XXV – Promover todos os meios legais, o desenvolvimento e a prosperidade da coletividade e dos seus associados;

XXVI – Firmar convênios, contratos, parcerias e intercâmbios, promovendo iniciativas com organizações e instituições públicas e privadas, filantrópicas, nacionais estrangeiras e organizações internacionais visando à realização de seus objetivos;

XXVII – Promover, desenvolver e gerir redes de serviços de assistência social, saúde, educação e tecnologias, bem como incubadoras e aceleradoras de empresas e cooperativas no setor de educação, saúde ou de áreas afins e relacionadas;

XXVIII – Promover gestão de pessoas do setor público e privado nas áreas de atuação, assistência social, saúde e educação, cultura e meio-ambiente;

XXIX – Promover por meio de parcerias da iniciativa pública ou privada à assistência jurídica gratuita, em todas as instancias necessárias, a fim de solucionar litígios de qualquer natureza;

XXX – Proporcionar programa de assistência a dependentes químicos por meio de parcerias da iniciativa pública e privada, a fim de criar e gerir clínicas terapêuticas para dependentes químicos e seus familiares, com assistência de assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros e, técnicos da área de saúde e educação familiar;

XXXI – Promover ações de combate à fome, geração de emprego e renda;

XXXII – Promover a assistência social beneficente nas áreas de cidadania, saúde, infância, adolescência e educação para pessoas carentes por meio do SUS do governo federal, estadual e municipal;

XXXIII – Elaborar, implantar e implementar projetos para agricultura familiar e pesca;

XXXIV – Promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, lixo, produção de energia proveniente do lixo e reciclagem;

XXXV – Promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas degradadas no meio ambiente urbano e rural;

XXXVI – Estimular parcerias, diálogo local e solidariedade entre os diferentes seguimentos sociais, promover participação com entidades filantrópicas e outras entidades com atividades que visem interesses comuns;

XXXVII – Promover trabalhos em prol de moradia populares junto aos governos federal, estadual e municipal, bem como junto a empresas privadas, e na terceirização de mão de obra, e em construção civil de modo em geral;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - [IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM](mailto:IBES.AL.CFISCAL@GMAIL)

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, ÀS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

XXXVIII – Promover políticas públicas de conscientização da posse responsável dos animais, enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania, promover um trabalho de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos dos animais, estabelecer convênios com clínicas apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita e cuidados com a saúde dos animais abandonados, e prestar, junto as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como os membros das sociedades protetoras de animais, a cooperação necessária para cumprir a lei;

XXXIX – Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XL – Promover a adoção de práticas de gestão administrativas, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Parágrafo único. O IBES não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Artigo 3º - A fim de cumprir as suas finalidades, o IBES, exercerá suas atividades pela execução direta de projetos, programas, parcerias ou planos de ações e atividades, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediário de apoio a outras organizações filantrópicas, sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins, podendo firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se de forma conveniente com órgãos ou entidades públicas e privadas nacional e estrangeira, assim como com empresas públicas e privadas.

Artigo 4º – O IBES, não usufruirá de qualquer proveito econômico e não distribuirá entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos líquidos, dividendos, bonificações ou parcelas do seu patrimônio, podendo, simplesmente, em determinados serviços que prestem, serem remunerados, auferindo renda mediante o exercício de suas atividades, as quais devem se aplicar integralmente na consecução do objetivo social da comunidade, precedendo de deliberação e aprovação em Assembleia Geral; podendo o IBES desenvolver meios econômicos, tais como vendas de objetos, aluguéis, prestação de serviços, desde que tais receitas sejam revertidas inteiramente para subsidiar os fins estatutários, não se qualificando tais resultados como lucro;

Parágrafo Primeiro – Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual qualificação, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

Parágrafo Segundo – Na hipótese de o IBES perder a qualificação instituída, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou tal qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica com igual qualificação, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

AV. COM. GUSTAVO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8084
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - [IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM](mailto:IBES.AL.CFISCAL@GMAIL)

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Parágrafo Terceiro – Poderá ser instituído remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

Parágrafo Quarto – Disciplinará seus funcionários por meio de ordens normativas e ordens executivas, emitidas, caso seja necessário, pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º – O IBES, poderá desenvolver atividades em todo território nacional em forma de filial licenciada ou franqueada.

Artigo 6º – O IBES tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial e ambiental, podendo sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando:

I – Execução de serviço e projetos de radiodifusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, preservação do meio ambiente, lixo, gás e combustível decorrente do lixo, fomentação do respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade e do meio ambiente, mediante concessão ou autorização de exploração de radiodifusão comunitária de acordo com a legislação específica;

II – Promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza;

III – Promoção gratuita da educação e da saúde incluindo prevenção da HIV-AIDS e consumo de drogas;

IV – Preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

V – Promoção do voluntariado, de criação de estágios e colocação de treinamento no mercado de trabalho;

VI – Promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher e da criança assessoria jurídica gratuita e combate a todo o tipo de discriminação sexual, racial e social, trabalho forçado e infantil;

VII – Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Parágrafo Primeiro – A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, parcerias com instituições filantrópicas, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99553-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

6

Artigo 7º - O quadro de associados do IBES é constituído da seguinte classificação:

- I – Associados fundador;
- II – Associados efetivos;
- III – Associados contribuintes;
- IV – Associados voluntário;
- V – Associados benemérito;
- VI – Associados patrocinador;
- VII – Associados institucional.

Artigo 8º - É associado fundador aquele que atuou na fundação do IBES, presente na assembleia de constituição do IBES e na reformulação e/ou formulação do presente Estatuto Consolidado.

Artigo 9º - É associado efetivo a pessoa efetiva que tenha participado das atividades do IBES, sem faltas ou sanções administrativas, e que será convidado a compor a categoria, caso seja necessário, a convite do Conselho de Administração, e aprovados em Assembleia Geral por maioria dos associados fundadores e efetivos em atividade e aptos a votar e ser votado.

Artigo 10º - É associado contribuinte pessoa física que venha a solicitar a sua adesão após Assembleia de constituição e contribua financeiramente ou através de bens e serviços relevantes ao desenvolvimento das atividades do IBES.

Artigo 11º - É associado voluntário pessoa física que venha a compor os serviços de voluntariado do IBES, no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 12º - É associado benemérito pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao IBES, que seja por atividade voluntária, quer seja por doações e contribuições, estando isento de pagamento de anuidades.

Artigo 13º - É associado patrocinador pessoa jurídica que patrocina financeiramente ou através de bens e serviços as atividades do IBES, de forma constante ou periódica.

Artigo 14º - É associado institucional pessoa jurídica do terceiro setor ou estabelecimento de ensino e segmento afim que venha a participar das atividades do IBES.

Artigo 15º - As questões relativas as exigências ou isenção, bem como dos valores das anuidades de cada categoria de associados, serão fixadas anualmente por ato do Diretor Presidente, ouvido os demais membros do Conselho de Administração.

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - [IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM](mailto:IBES.AL.CFISCAL@GMAIL)

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E DEMISSÃO



Artigo 16º - Para admissão do associado, o mesmo deverá preencher uma ficha cadastral, a qual será analisada pelo Diretor Presidente, e uma vez aprovado será informado seu número de matrícula e a categoria a que pertence.

Artigo 17º - O convite para efetivar o associado contribuinte será em forma de avaliação, sendo encaminhado pelo Diretor Presidente e homologado pelo Conselho de Administração.

Artigo 18º - Quando um associado infringir o presente Estatuto Social ou vier a exercer atividades que comprometam os princípios éticos ou aspecto financeiro do IBES, será passível de sanções da seguinte forma:

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão dos seus direitos por tempo determinado;
- III – Exclusão do quando de associados.

Artigo 19º - A advertência por escrito será elaborada pelo Diretor Presidente, com aviso de recebimento, informando o motivo.

Artigo 20º - Ocorrendo à repetição do fato, o associado será suspenso dos seus direitos, por um prazo não superior a cento e oitenta 90(noventa) dias corridos, pelo Diretor Presidente, com a devida exposição de motivos.

Artigo 21º - Caso haja reincidência o associado será afastado pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias corridos, e o processo encaminhado para Conselho de Administração para as devidas providencias, com a decisão referendada pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para fim.

Artigo 22º - Em qualquer fase das punições acima referidas terá o associado assegurado no processo o amplo direito de defesa, junto ao Conselho de Administração, em primeira instância, e perante a Assembleia Geral em grau de recurso.

Artigo 23º - Para demissão espontânea do associado, basta o mesmo encaminhar a solicitação do seu afastamento temporário ou definitivo, através de uma correspondência, dirigida à secretária do IBES.

Artigo 24º - O Associado que venha a solicitar sua demissão espontânea poderá retornar ao quadro de associado a qualquer momento, desde que aprovada sua solicitação pelo Diretor Presidente, caso seja necessário, referendada pelo Conselho de Administração.

Artigo 25º - Quando ocorrer fato motivador de exclusão do associado por justa causa, que venha a comprometer o IBES, o Diretor Presidente poderá excluí-lo sumariamente após comprovação da justa causa, sem a necessidade de advertência ou suspensão

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - [IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM](mailto:IBES.AL.CFISCAL@GMAIL)

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

assegurando em processo o amplo direito de defesa e em grau de recurso ao Conselho de Administração e em última instância a Assembleia Geral.

8

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Artigo 26º - São direitos dos associados:

- I - Frequentar a sede do IBES;
- II - Usufruir dos serviços oferecidos pelo IBES;
- III - Participar das assembleias e votar;
- IV - Exclusivamente aos associados fundadores e demais associados efetivos, podem se candidatar a cargos eleitos e serem votados.

Artigo 27º - São deveres dos associados:

- I - Acatar as decisões da Assembleia Geral;
- II - Atender os objetivos e finalidades do IBES;
- III - Zelar pelo nome do IBES;
- IV - Participar das atividades do IBES.

Artigo 28º - Apenas os associados participantes da reformulação do presente Estatuto Consolidado poderão pleitear cargos eleitos, desde que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 29º - Os associados poderão formar grupos de trabalho independente de estrutura administrativa, desde que devidamente autorizados pelo Diretor Presidente, para desenvolver atividades como:

- I - Serviços de voluntariado;
- II - Realização de eventos de confraternização;
- III - Grupos de estudos e pesquisas;
- IV - Grupos de debate.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 30º - O IBES é composto pelos seguintes órgãos para sua administração:

- I - Assembleias;
- II - Conselho de administração;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - [IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM](mailto:IBES.AL.CFISCAL@GMAIL)

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, ÀS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

III – Diretoria executiva;

IV – Conselho fiscal.

Artigo 31º - As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, sendo órgão supremo de decisão.

Parágrafo Único: As assembleias gerais poderão ainda ser parciais, sendo facultado sua prorrogação para outra data não superior a trinta dias.

Artigo 32º - A assembleia geral ordinária realizar-se-á sempre na segunda quinzena do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 33º - Compete à assembleia geral ordinária:

I – Aprovar planos de trabalho;

II – Aprovar balanços e contas.

Artigo 34º - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á a qualquer momento, sempre que o assunto for de interesse do IBES.

Artigo 35º - Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

I – Discutir assuntos referentes a bens e patrimônios;

II – Alterar e/ ou reformular o presente estatuto;

III – Dissolução do IBES;

IV – Exclusão de associado;

V – Eleição e distribuição de membros dos conselhos, inclusive nos casos de substituição ou vacância;

VI – Demais assuntos de relevância.

Artigo 36º - A convocação das Assembleias Gerais deverá ser realizada:

I – Por edital publicado em Jornais de edição impressa ou digital, no quadro de avisos da secretaria da sede do IBES, com antecedência mínima de dez (10) dias corridos;

II – Ou por meio de circular entre os associados com antecedência mínima de cinco (05) dias corridos;

III – Ou por edital publicado na imprensa local ou por meio eletrônico, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de três (03) dias corridos.

Artigo 37º - As deliberações das assembleias gerais ocorrerão:

I – Em primeira convocação com no mínimo a metade mais um dos associados em pleno gozo de seus direitos;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, ÀS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

II – Em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número de associados em pleno gozo de seus direitos. ← 10

Parágrafo único: As deliberações das assembleias gerais serão em forma de votação, com aprovação da maioria absoluta dos presentes com direito a voto;

Artigo 38º - O edital de convocação das Assembleias Gerais deverá conter:

I – Data de sua realização;

II – Horário de início;

III – Local de sua realização com endereço completo;

IV – Pauta.

Artigo 39º - As Assembleias Gerais poderão ser convocadas pelo:

I – Conselho de administração;

II – Conselho fiscal;

III – Diretoria executiva;

IV – Por um quinto (1/5) dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Artigo 40º - Somente poderão participar das votações das Assembleias Gerais os associados em pleno gozo de seus direitos.

CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 41º - As Assembleias constituem o fórum de deliberação e homologação dos atos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, podendo ser ordinárias, quando convocadas nos prazos normais estipulados pelo Estatuto Social ou Extraordinárias, quando convocadas em caráter de emergência, na forma do ato convocatório e compõe-se dos votos obtidos de seus associados presentes.

§ 1º - Haverá duas Assembleias Geral Ordinárias, uma destinada a apreciação do orçamento anual, outra destinada a apreciação das contas do ano anterior.

§ 2º - Extraordinariamente, a Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente da Conselho de Administração, pelo Presidente da Diretoria Executiva, por proposição do Conselho Fiscal, ou a requerimento de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados com direito a voto.

§ 3º O Presidente da Diretoria Executiva é obrigado a convocar a Assembleia Geral, quando proposta pelo Conselho Fiscal ou a requerimento dos associados na forma do parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do pedido, sob pena de perda do mandato.

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

§ 4º A falta de convocação de Assembleia na forma do parágrafo anterior autoriza os autores do pedido a emitir o edital de convocação, devendo nele constar a omissão do Presidente da Diretoria Executiva, os motivos da convocação, data, local e horário de sua realização, que neste caso será deposto na própria Assembleia.

§ 5º - A Assembleia para homologação dos atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por ato assinado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

§ 6º - A ausência nas votações das Assembleias implicará na concordância tácita do que for decidido e aprovado, dentro do que consta da pauta específica.

§ 7º - Será nulo todo ato aprovado em Assembleia Geral que não constar da pauta.

Artigo 42º - Nas Assembleias de Prestação de Contas, será apreciado e votado o Relatório do Conselho Fiscal, devendo este ser apresentado aos membros da Assembleia, acompanhado do Balanço Anual e do Demonstrativo de Receitas e Despesas, com antecedência mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - Será contratada auditoria independente para análise das contas a que se refere o relatório do Conselho Fiscal, quando houver divergências no relatório, de pelo menos um dos integrantes do Conselho Fiscal e receber voto contrário da maioria de 2/3 dos membros presentes na Assembleia específica.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 43º - O Conselho de Administração, é o órgão máximo de administração, sendo facultadas duas formas de composição, conforme as demandas de atuação e qualificações do IBES.

Artigo 44º - O Conselho de Administração originalmente terá a seguinte composição:

I - Três (03) conselheiros, eleitos em Assembleia Geral entre os associados participantes da reformulação do presente Estatuto Social Consolidado e, efetivos em pleno gozo dos seus direitos, com mandato de quatro (04) anos, com direito a reconduções, e dentre eles escolhido um como o Presidente do Conselho de Administração;

II - Conselheiro(s) Adjuntos(s), na qualidade necessária a atender as demandas do IBES, indicado(s) pela maioria dos conselheiros eleitos, através de portaria do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo único - O associado fundador poderá exercer cargo vitalício mediante aprovação do Conselho da Administração, mediante Assembleia Geral Extraordinária, convocada para essa finalidade, devendo o mesmo cumprir o que estabelece o estatuto, bem como fazer cumprir.

Artigo 45º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, ÀS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

I – Representar e responder ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo **IBES**;

II – Presidir reuniões e assembleias, assinar documentos e recebimentos;

III – Assinar pagamentos em conjunto com outro conselho eleito;

IV – Administrar o **IBES**, em conjunto com uma Diretoria Executiva;

V – Definir metas, diretrizes e planos de trabalho, em conjunto com os outros membros do Conselho de Administração;

VI – Nomear Conselheiro(s), diretor(es) e outro(s) membros(s) de acordo com as diretrizes do Estatuto Social.

VII – Nomear procurador da sua confiança que o representará judicialmente e extrajudicialmente, por meio de procuração pública, mediante aprovação fechada de uma lista tríplice, pelo Conselho de Administração.

Artigo 46º - Compete aos demais Conselheiros:

I – Substituir o presidente do Conselho de Administração ou outro(s) Conselheiro(s), na(s) sua(s) falta(s) e/ou impedimento(s);

II – Colaborar no planejamento e execução dos planos de trabalho do **IBES**;

III – Organizar contabilidade;

IV – Assinar em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração as liberações de pagamentos, exclusivo para os conselheiros eleitos;

V – Montar balanço anual e os balancetes;

VI – Proceder ao recebimento e pagamentos;

VII – Arquivar documentos e correspondências;

VIII – Manter sobre sua guarda os livros do **IBES**;

IX – Secretariar reuniões e Assembleias Gerais.

Parágrafo Único: O(s) conselheiro(s) pode(rão), para a execução do(s) trabalho(s), serem auxiliado(s) por profissional(is) competente(s) da(s) área(s).

Artigo 47º - O Conselho de Administração poderá também adotar na sua composição um número maior e mais diversificado de conselheiros numa quantidade mínima de 10 (dez) membros, para efeito de qualificação como organização social, sendo composto por pessoas de notória competência técnica e reconhecida idoneidade moral, e terá a seguinte constituição:

I – 30% (trinta por cento) membros natos representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Presidente do Conselho de Administração e referendados em Assembleia Geral;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

II – 10% (dez por cento) membros natos representantes escolhidos dentre os associados do IBES, eleitos em Assembleia Geral, homologado pelos membros do Conselho de Administração;

III – 20% (vinte por cento) personalidades de notória capacidade profissional e idoneidade moral, preferencialmente da área de saúde ou educação, eleitos de uma lista sêxtupla através de votação fechada pelos membros do Conselho de Administração;

IV – 10% (dez por cento) membros eleitos através de votação fechada pelo Conselho de Administração, de uma lista tríplice de associados do IBES livremente indicados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – O Presidente do Conselho de Administração será preferencialmente o representante escolhido dentre os Associados do IBES em escolhas aberta, exceto se renunciar expressamente esta condição, caso em que o Presidente será eleito através de votação fechada entre os membros do Conselho de Administração no início da primeira reunião seguinte.

Parágrafo Segundo – O mandato do membro eleito para exercer qualquer cargo terá duração estipulada na ata da assembleia que o constituir, por meio de votação entre os associados fundadores e efetivos, com direito à reeleição.

Parágrafo Terceiro – Quando da constituição inicial do Conselho de Administração nesta formação, os membros referentes aos incisos II e IV terão seu primeiro mandato de dois anos, a partir da data de sua eleição ou indicação.

Parágrafo Quarto – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas.

Parágrafo Quinto – Em caso de vacância de um dos membros do Conselho de Administração o Presidente do Conselho realizará outra eleição ou indicação no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados a partir da vacância, de acordo com o procedimento do Parágrafo seguinte.

Parágrafo Sexto – Em caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, os demais membros elegerão, através de uma votação fechada, num prazo máximo de trinta (30) dias, o novo Presidente do Conselho de Administração, que tomará posse imediatamente.

Parágrafo Sétimo – Os conselheiros contratados para cargos na Diretoria Executiva devem renunciar ao assumir funções executivas, exceto nos casos de substituições temporárias e condicionado ou não a remuneração.

Parágrafo Oitavo – O Conselho de Administração deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, preferencialmente nos meses março, junho e setembro e extraordinariamente, a qualquer tempo.

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, ÀS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Parágrafo Nono – Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem ao **IBES** ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Parágrafo Décimo – Os diretores executivos participaram das reuniões públicas do Conselho de Administração, com direito a voz, mas a voto, exceto se ocupar cumulativamente o cargo de Presidente do Conselho de Administração, caso em que também terá o voto de minerva nas decisões.

Parágrafo Décimo Primeiro – A constituição do Conselho de Administração nesta composição fica facultada, sendo obrigatória apenas no caso de qualificação do **IBES** como organização social.

Artigo 48º – Competem ao Conselho de Administração:

- I – Fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;
- II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV – Designar e dispensar os membros da Diretoria Executiva;
- V – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondente à sua área de atuação;
- VI – Aprovar e dispor sobre as propostas de alteração do Estatuto Social e a extinção do **IBES** por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, para o encaminhamento a assembleia Geral;
- VII – Aprovar o regime interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII – Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alimentações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX – Aprovar e encaminhar, ao órgão superior da execução de contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria Executiva;
- X – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 49º – O Conselho de Administração poderá, ademais, constituir diretorias e/ou gerências executivas e/ou operacionais que serão constituídas por profissionais contratados.

Parágrafo Único – A ausência de Diretorias Executivas ou gerências operacionais não são impeditivos ao funcionamento do **IBES**.

AV. COM. GUSTAVO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA

15

Artigo 50º - A estrutura administrativa e o organograma da Diretoria Executiva serão dimensionados conforme o volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número programas e projetos do IBES.

Artigo

51º - A Diretoria Executiva será contratada e remunerada, podendo excepcionalmente ser exercida por associada de forma não remunerada, por indicação através de portaria do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo único: Caso a função seja exercida por associado, o mesmo ficara com seus direitos de associado suspenso enquanto estiver ocupando o cargo, portanto não poderá votar nos assuntos de cunho administrativo.

Artigo 52º - Compete à Diretoria Executiva:

I - Administrar o IBES sob o comando ou delegação do Conselho de Administração;

II - Cadastrar documentação e encaminhar para segmentos interessados;

III - Organizar os planos de trabalhos;

IV - Procurar meios de atualizar o IBES;

V - Secretariar os demais Conselhos;

VI - Acompanhar as atividades dos departamentos, filiais e das mantidas;

VII - Cumprir e fazer cumprir o que rege o Estatuto Social e as resoluções das Assembleias.

Parágrafo Primeiro: O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar todos os poderes de representação a ele atribuídos aos Diretores Executivos para o cumprimento dos objetivos sociais e administração executiva do IBES.

Parágrafo Segundo: O Presidente do Conselho de Administração através de portaria designará a quantidade de Diretores, cargo, funções e todo organograma administrativo executivo do IBES.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Artigo 53º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos atos administrativos e financeiros do IBES, composto de no mínimo três membros titulares, facultada a existência de suplentes, todos eleitos entre associados fundadores e efetivos, para o desempenho das suas funções de forma não remunerada.

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.289/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Artigo 54º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Opinar sobre alienação e venda de bens e patrimônio;
- II - Convocar reuniões e assembleias;
- III - Manifestar sobre conduta dos associados;
- IV - Manifestar sobre plano de trabalho;
- V - Acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas;
- VI - Constituir comissões;
- VII - Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Artigo 55º - Aos suplentes do Conselho Fiscal compete:

- I - Substituir os titulares nas faltas e impedimentos;
- II - Secretariar as reuniões e assembleias.

Artigo 56º - O Conselho Fiscal poderá contratar serviços externos de terceiros para realizar auditoria e fornecer relatórios de avaliação dos programas e projetos.

Artigo 57º - O Conselho Fiscal ainda poderá convocar membros associados ou não para compor grupos de trabalho ou comissão para assessorá-lo e/ou fornecer subsídios nas suas atividades.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente sempre que convocado, deliberando suas matérias sempre com o voto da maioria absoluta dos seus pares.

Artigo 58º - O Conselho Fiscal é órgão técnico de fiscalização da gestão econômico-financeira do IBES, composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos entre os associados efetivos, na mesma data e forma da eleição da Diretoria Executiva.

Artigo 59º - O Conselho Fiscal manifestar-se-á por meio de parecer conclusivo sobre a execução dos planos de aplicação dos recursos, exatidão dos balanços e prestação de contas de receitas e despesa, e previamente, sobre as despesas extraordinárias que configurem alteração do orçamento.

Artigo 60º - Nas Assembleias de Prestação de contas, será apreciado e votado o relatório do Conselho fiscal, devendo este ser apresentado aos membros da Assembleia, acompanhado do Balanço Anual e do demonstrativo de receitas e Despesas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Será observado os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.289/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 08:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Parágrafo Segundo - Será contratado auditoria independente para análise das contas a que se refere o relatório do Conselho Fiscal, quando houver divergências no relatório, de pelo menos um dos integrantes do Conselho Fiscal e receber voto contrário da maioria de 2/3 dos membros presente na Assembleia especifica.

Parágrafo Terceiro - Deverá se dar publicidade, por qualquer meio eficaz, ao encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras do IBES;

Parágrafo Quarto - Poderá haver realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria por meio de regulamento;

Parágrafo Quinto - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem publica recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ELETIVO

Artigo 61º - Os cargos eletivos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal são exclusivos dos associados fundadores, os quais participaram da reformulação do presente Estatuto Social consolidados e efetivos, que esteja em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 62º - A Eleição ocorrerá em Assembleia geral da seguinte forma:

I - Serão indicados membros não candidatos, entre os presentes para a condução da Assembleia;

II - Para cada chapa, será destinado um período para aprovação da sua plataforma de trabalho;

III - A votação será secreta, aberta para todos os associados de pleno gozo de seus direitos;

IV - Os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do Presidente da Assembleia;

V - Encerrada a votação, será realizado o escrutínio e a contagem dos votos;

VI - Após a contagem, será proclamada a chapa eleita e ato continuo tomará posse.

Artigo 63º - As chapas deverão se inscrever de forma completa, com seus respectivos nomes e cargos em 02(duas) vias, protocoladas junto à secretaria do IBES, com antecedência mínima de 02(dois) dias da Assembleia.

Artigo 64º - Qualquer impugnação de chapa deverá ser realizada por escrito, até 02(dias) corridos após o prazo da eleição, e deverá ser protocolada na secretaria do IBES.

AV. COM. GUSTAVO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Artigo 65° - As solicitações de impugnação serão analisadas pelo Conselho Fiscal ou Comissão especialmente constituída para tal finalidade, no prazo máximo de 05(cinco) dias.

18

Parágrafo único: Ocorrendo a impugnação, deverá ser marcada excepcionalmente uma data para Assembleia Geral Extraordinária de Eleição no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos.

Artigo 66° - Os membros da chapa eleita, deverão apresentar até a data da posse, copias simples dos seus documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Comprovante de Residência.

Artigo 67° - Caso algum dos membros da chapa eleita, deixar de apresentar os documentos, até o prazo previsto, a chapa eleita será cancelada, devendo ser realizada nova eleição.

Artigo 68° - Ocorrendo impugnação ou cancelamento da chapa eleita, ou mandato do grupo gestor em exercício será prorrogado automaticamente até a posse do novo grupo gestor.

CAPITULO XI DAS RECEITAS, PATRIMÔNIO E DESPESAS

Artigo 69° - Constituem receitas do IBES:

I - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

II - Doações e legados;

III - Usufruto que forem conferidos ao IBES;

IV - Receitas de campanhas com utilização de produtos;

V - Rendas em seu favor constituída por terceiro;

VI - Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;

VII - Juros ativos e outras receitas financeiras;

VIII - Incentivos fiscais;

VX - Receitas sobre direitos autorais;

X - Resultado de comercialização de produtos próprios e dos seus associados;

XI - Resultado da prestação de serviços próprios e seus associados;

XII - Subvenção ou recursos do governo municipal, estadual, união ou de autarquias;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

XIII – Direitos autorais;

XIV – Anuidades;

XV – Recursos estrangeiros e nacionais;

XVI – Patrocínios e investimentos;

XVII – Resultados de cotas de participações;

XVIII – Resultado de sorteios, bingos e concursos;

XIX – Receita de financiamento interno e externo;

XX – Contribuições de associados;

XXI – Heranças, Subsídios e quaisquer espécie de auxílio de pessoa físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

XXII – Receitas das comercializações de publicidades;

XXIII – Receitas de contratos, convênios e termos de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

XXIV – Receitas patrimoniais, rendimentos financeiros e outras rendas;

Artigo 70º - As Receitas serão aplicadas no desenvolvimento do objeto social, na realização dos eventos de qualquer natureza promovido pelo IBES, de acordo com os dispositivos deste Estatuto Social e do Regimento Interno;

Artigo 71º - São Despesas do IBES todas aquelas originadas de gastos com a manutenção da sede administrativa, com a gestão colegiada, com estudos e projetos para atender suas atividades fins;

Artigo 72º - O patrimônio do IBES será constituído de bens moveis e imóveis recebidos por doação legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus, devidamente identificados em inventário, com escrituras pública, ou outros modos de escrituração.

Artigo 73º - A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares, e que venha agravar em ônus o patrimônio do IBES, dependerá do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.

Artigo 74º - O IBES poderá constituir um Fundo de Apoio Social, Fundo de Educação, Pesquisa, Desenvolvimento e inovação tecnológica, fundo de infraestrutura e outros, com devida observância ao Estatuto Social ao Regimento Interno e legislação pertinente.

CAPÍTULO XII DOS LIVROS

Artigo 75º - O IBES manterá os seguintes livros:

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

I – Livro de prestação das Assembleias e Reuniões;

II – Livro de ata das Assembleias e Reuniões;

III – Livro fiscais e contábeis;

IV – Demais livros exigidos pelas legislações.

Artigo 76° - Os livros estarão sobre a guarda do Conselho Fiscal do IBES, devendo ter o visto do Diretor Presidente.

Artigo 77° - Os livros estarão na sede do IBES, sendo disponibilizado para todos associados, mediante acompanhamento do Conselho Fiscal.

Artigo 78° - Os interessados poderão obter cópias dos livros, sem direto a sua retirada.

CAPÍTULO XIII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Artigo 79° - As normas de prestação de conta a serem observadas pelo IBES, fica determinado no mínimo:

I – Observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II – Publicação do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício em meios de comunicação, impresso ou digital, bem como colocar à disposição dos associados na sede do IBES;

III - Quando da firmação de termos de parcerias, serão obedecidas as instruções da lei Federal nº 13.019, de 31 de junho de 2014, será contratada auditoria externa independente para aplicação dos recursos originários do termo de parceria;

IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem recebida pelo IBES será realizada conforme determinado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80° - A sessão de uma Assembleia poderá ser prorrogada para outra data, sem a necessidade de uma nova convocação, desde que aprovado pelos presentes.

Artigo 81° - Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, não são remunerados, seja a que título for ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos no IBES.

Artigo 82° - Para a dissolução do IBES, o processo consistirá em:

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL.COM

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

I - Deverá ser convocada uma Assembleia Extraordinária especialmente para a dissolução, com antecedência mínima de trinta (30) dias corridos, através de edital publicado em meios de comunicação impresso ou digital e fixado na sede do IBES;

21

II - A deliberação ocorrerá com dois terços dos presentes;

III - Sendo resolvido à dissolução, o patrimônio e os bens, satisfeitos as obrigações, serão destinados a uma instituição Federal, Estadual ou Municipal, como determino na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Artigo 83° - Nas atividades do IBES, ficam expressamente proibidas as manifestações de política partidária.

Artigo 84° - O IBES, aplicará suas rendas, lucros com operações de prestação de serviços ou comercialização de produtos, recursos e eventual resultado operacional, integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Artigo 85° - Ocorrendo vaga em algum dos cargos do Conselho Administrativo ou Conselho Fiscal, os outros membros do Conselho Administrativo ou Conselho Fiscal, poderão indicar um outro dos seus membros para o preenchimento do cargo provisoriamente até sua homologação ou preenchimento pela Assembleia Geral subsequente.

Artigo 86° - Os associados não respondem solidariamente nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Artigo 87° - O exercício financeiro e fiscal do IBES coincidirá com o ano civil.

Artigo 88° - Em casos de constatação de problemas de conduta ética do associado ou mau uso de nome do IBES, o Conselho Administrativo poderá propor a formação de uma comissão de sindicância formada pelos associados, com o mínimo de 03 (três) membros, para análise da situação e fornecer parecer para decisão administrativa.

I - A comissão terá o prazo de trinta 30 (trinta) dias corridos para apresentação dos pareceres, após as suas constituições.

Artigo 89° - Atendido o dispositivo do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e ainda para obter e se qualificar como organização da sociedade civil de interesse público federal ou ainda organização social estadual, fica regida pelo presente Estatuto Social a seguinte norma:

I - Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-I CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.ORG](https://www.ibesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.IBESBRASIL.NET](https://www.ibesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H, NO DIA 05/07/2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL – IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

III – Constituição do Conselho Fiscal, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para o organismo superior do IBES;

22

IV – Em caso de dissolução, além de atender o artigo 95 do presente estatuto, o patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal, preferencialmente que tenha mesmo objetivo social do IBES;

V – Na hipótese, o IBES perder a qualificação instituída na Lei Federal, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI – Possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes do IBES que atuam efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos de valores praticados no mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 90º - O presente Estatuto poderá ser reformado, desde que por decisão da maioria dos presentes à Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação sem a maioria absoluta dos associados, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 91º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração e referendados pela Assembleia Geral convocada para esses fins.

Artigo 92º - As eventuais verbas de subvenções sociais, dotações orçamentárias ou quaisquer recursos recebidos dos poderes Público Federal, Estadual, Municipal ou de Distrito Federal não poderão ser destinados ao pagamento de pessoal.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 93º - Compete ao atual grupo gestor:

I – Estruturar o IBES;

II – Formar parcerias com instituições de assistência social, saúde e ensino em geral do setor público e privado;

III – Estruturar cursos e atividades;

IV – Elaborar normas e regras internas.

Artigo 94º - A eleição do primeiro Conselho Administrativo deste Estatuto Social, será feita, independente da formação de chapas e deverá ser escolhida por consenso entre os associados fundadores e efetivos, e será eleita por aclamação, para o primeiro mandato.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 39,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,26

INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL - IBES

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

Artigo 95° - O Foro eleito para quaisquer questões pertinentes ao presente Estatuto Social é da Comarca de Maceió - AL, o qual estará situado na sede da matriz do IBES, no Estado de Alagoas, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiado que seja.



Artigo 96° - Fica revogado o estatuto anteriormente registrado, bem como, fica revogadas todas e quaisquer disposições contrária, ocasião em que o mesmo passa a vigorar nesta data após o seu registro no competente cartório, devendo ser procedido imediatamente a todos os tramites legais e demais providências cabíveis para sua consecução.

Maceió - AL, 05 de julho de 2021.



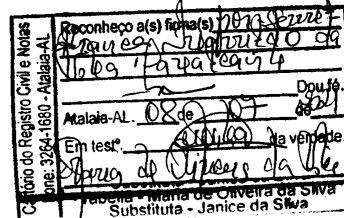
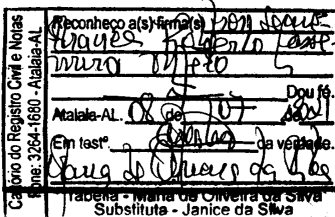
ROBERTO CASSEMIRO MELO

Roberto Cassemiro Melo
Presidente da AGE



Ivanildo da Silva Cavalcante

Ivanildo da Silva Cavalcante
Secretario da AGE



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação,
reconhecimento de firma e
distribuição/azul
ABV73237-LDBA
Confira os dados do ato em:
<https://selo.tjal.jus.br>



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação,
reconhecimento de firma e
distribuição/azul
ABW22302-JVBQ
Confira os dados do ato em:
<https://selo.tjal.jus.br>

AV. COM. GUSTADO PAIVA Nº 1744 SL-1 CEP 57037-285 - MANGABEIRAS - MACEIÓ - AL - CNPJ: 15.732.269/0001-30 - WHATSPP: 99153-8064
SITE: [HTTPS://WWW.JBESBRASIL.ORG](https://www.jbesbrasil.org) - [HTTPS://WWW.JBESBRASIL.NET](https://www.jbesbrasil.net) - E-MAILS: IBES.AL.CADM@GMAIL - IBES.AL.CFISCAL@GMAIL

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, AS 09:00 H. NO DIA 05/07/2021.

ATA DA ASSOCIAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ONG – INSTITUTO PEDRO NETO

Aos 03 (três) dias do mês de Abril de 2012, na Sede Provisória, localizada na Rua Cabo Reis N.º 187 – Vergel do Lago – Maceló-Alagoas, CEP: 57014-260, reuniram-se alguns membros, com a finalidade de fundar a ASSOCIAÇÃO PRIVADA, INSTITUTO PEDRO NETO como o lema: Amar sim! Abandonar jamais, abrindo a Assembléia o Sr. José Pedro da Silva, expressou seu pensamento sobre a necessidade da criação da referida ONG e disse que a finalidade é de construir uma entidade representativa para realizar trabalhos educacionais, sociais, ambientais, culturais e humanitários, idosos, crianças, dependente químicos, paciente psiquiátricos, HIV, síndrome-down, entre outras atividade que se fizer necessárias, em todo território Brasileiro, podendo se expandir para outros Município e Estados, após estas explanações o Sr. José Pedro da Silva, em seguida solicitou que fosse lida a ordem do dia para a qual fora convocada esta Assembléia Geral, que tem o seguinte teor: 1º) Eleição da Diretoria; 2º) Aprovação do Estatuto. Colocou vários nomes em condução com os demais participantes, para serem apreciados na Votação da Diretoria, após a votação foram escolhidos por unanimidade, em seguida passou para apreciação do estatuto, que depois de lido, artigo por artigo foi aprovado por unanimidade. Sem nada mais a acrescentar, deu-se por encerrada a reunião e eu, Sra. Myrcea dos Santos Correia Cabral, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes. Maceió, Alagoas. Em 03 de Abril de 2012.

PRESIDENTE:

JOSÉ PEDRO DA SILVA

RG.: 1.011.048 SSP-AL

CPF: 940.046.334-00

RUA PIO XII N.º 77 – TRAPICHE DA BARRA.

VICE-PRESIDENTE:

GILVANESSA MARTINS DA SILVA

RG.: 3529549-0 SSP-AL

CPF: 095.756.164-48

CONJ. VIRGEM DOS POBRES I N.º 60 QD. 002 – VERGEL DO LAGO.

1º SECRETÁRIA:

MYRCEA DOS SANTOS CORREIA CABRAL

RG.: 3005611-0 SSP-AL

CPF: 070.877.714-77

RUA PE SILVESTRE VEDREGOOOR N.º 204 – TRAPICHE DA BARRA.

2º SECRETÁRIA:

GILVANIA MARIA MARTINS

RG.: 1999001030133 SSP-AL

CPF: 870.547.704-68

CONJ. VIRGEM DOS POBRES I N.º 60 QD. 002 – VERGEL DO LAGO.

1º TESOUREIRO:

SANDRO DE MELO DO ESPIRITO SANTO

RG.: 2002001375347 SSP-AL

CPF: 041.523.814-50

RUA CABO REIS N.º 34 – PONTA GROSSA.

2º TESOUREIRA:


MERISE SANTOS DA SILVA

RG.: 1.568.215 SSP-AL

CPF: 023.591.014-71

RUA PE SILVESTRE VEDREGOOOR N.º 204 – TRAPICHE DA BARRA.

Gilvânia Vieira Lima Andrade
4ª Ofício de Notário e Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papeis
Rua Tibúrcio Valério, 101/105
Maceló - Alagoas - CEP 57020-20
Escrevente


Elusa Florentino de Lima
Advogada-OAB/AL 2151
CPF: 310.131.474-72

Jose Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente

Gilvanessa Martins da Silva
GILVANESSA MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente

Myrcia dos Santos Correia Cabral
MYRCEA DOS SANTOS CORREIA CABRAL
1ª Secretária

Gilvânia Maria Martins
GILVANIA MARIA MARTINS
2ª Secretária

Sandro de Melo do Espírito Santo
SANDRO DE MELO DO ESPIRITO SANTO
1ª Tesoureiro


Elusa Florentino de Lima
Advogada-OAB/AL 2151
CPF: 310.131.474-72

CARTÓRIO
1º REGISTRO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DE MACEIÓ-AL E PESSOAS JURÍDICAS DE MACEIÓ-AL
Rua Tibúrcio Valério, 101/105 - Centro - CEP: 57020-20 Macaíba-AL
Fone: 3323.8458 / Fax: 3321.1728
OFICIAL: LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO 4845129
MACEIÓ-AL 20/04/2012

APRESENTADO QUE FOTOCOPIADO E REGISTRADO SOB N.º 4845129
O QUE CERTIFICO E DOU FE.

Merise Santos Cabral
MERISE SANTOS CABRAL
2ª Tesoureira



1. UF. DE NOTAS E PROTESTOS
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42
Centro - Maceió - Alagoas
(Rec. e Semelhança 1 e 2)
JOSÉ PEDRO DA SILVA
MACEIÓ, 11 de abril de 2012.
Em Testemunho _____ da verdade:
CELSO S. PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE SANTAS
- Escrevente Substituída -
EDILMA

Gilvânia Vieira Lima Andrade
4ª Oficial de Notaria e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valério, 101/105
Macaíba - Alagoas - CEP 57020-20
Escrevente

Luiz Paes de Machado
Fones: 3323-8458
MACEIÓ-AL



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA
SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR
FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao **SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA**, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.


**DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Senhor **ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA**, reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

A Comenda Senador Arnon de Mello foi instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Comenda Senador Arnon de Mello.

§ 1º -A honraria que será outorgada, quando decidida pela maioria do Plenário da Câmara Municipal de Maceió, destina-se a agraciar personalidades da área de Comunicação – Jornalistas, Radialistas, Redatores, Apresentadores e Escritores, além de Entidades e Instituições que tenham se destacado nesse campo.

O homenageado, conhecido por Fernando Valões, nascido em Maceió/AL, no dia 03 de outubro de 1958, reside atualmente em Santana do Ipanema/AL. Estudou no Colégio Sagrada Família, no bairro Prado e na Escola Estadual Maria José Loureiro, no CEP. cursou História na FUNESA e tem graduação em Ciências Social pela Faculdade Cruzeiro do Sul, com especialização em sociologia. É casado com a Sra. Salma Nobre de Souza Valões e tem 7 filhos, Filipe, Fernanda, Aldir Filho, Émile, Davi, Sarah e Samuel.

Aos 14 anos de idade, fugindo da seca dos anos 70, foi trabalhar em São Paulo para ajudar a sua mãe, Marlene Pereira Valões e ao casal de irmãos menores, Roosevelt Pereira Valões e Cleilza Pereira Valões.

Em 1975, retorna para Maceió, quando iniciou a vida profissional na TV Gazeta de Alagoas, nas funções de operador de videotape, editor de vídeo e coordenador de produção.

Em 1978, assume a produção de gravação de programação da TV Gazeta de Vitória no Espírito Santo, edita documentário que vence a produção de vídeo regional das afiliadas da Tv Globo sendo exibido no Globo Repórter que lhe valeu a contratação como editor de vídeos na TV Globo em 1979 no Rio de Janeiro.

Em 1980, a convite de Pedro Collor de Mello retorna a Alagoas, quando assume a coordenação de produção VideoFrame pertencente a TV Gazeta de Alagoas.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

No ano de 1981, é contratado como Repórter Cinematográfico pela FUNTED – Fundação Teatro Deodoro dirigida pelo Teatrólogo Bráulio Leite Junior para iniciar os primeiros documentários na criação do Museu da Imagem e Som de Alagoas deixando um acervo de mil vídeos.

No início de 1982, assume a coordenação de programação da Tv Alagoas, canal 5, convidado para o cargo por Geraldo Sampaio. De 1983 a 2013, comandou durante 30 anos, a Valões Empreendimentos e Publicidade Ltda, nas funções de Repórter Cinematográfico, editor e diretor-presidente da empresa, gerenciando uma equipe com 30 profissionais de televisão, produziu mais de duas mil reportagens nos 102 municípios de Alagoas.

Participou do filme Memórias do Cárceres de Graciliano Ramos, com direção de Nelson Pereira dos Santos com os atores Carlos Vereza, Glória Pires, Francisco de Assis e outros talentos Alagoanos.

Produziu os documentários históricos Xingó – A maior hidroelétrica do Nordeste acompanhando a sua construção até a inauguração em Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/Se e Graciliano Ramos- O Prefeito Escritor com depoimentos das suas irmãs, da sua esposa Heloisa Ramos e escritores de Alagoas filmado nas cidades de Quebrangulo e Buíque/PE.

De 1986-2021, foi fundador e diretor das Rádios Santana FM e Cidade FM e apresentador de programas jornalísticos na Rádio Correio do Sertão, Rádio Novo Nordeste, Rádio Gazeta AM de Maceió. Produziu o Programa Alagoas Terra da Gente apresentado na TV Gazeta de Alagoas de 1990 a 1996.

De 1983 a 2000, foi fundador e diretor de jornais de circulação estadual Arapiraca Espaço e Tempo, O Sertanejo, O Calçadão. Lançou uma revista e um livro dedicado ao alvinegro arapiraquense.

Foi assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Alagoas, lotado no gabinete do Deputado Nenó Pinto, bem como assumiu na Prefeitura de Santana do Ipanema, os cargos de assessor de Imprensa, Relações Pública e Diretor de Cultura.

Criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Fundou em 2006 o site Sertão24horas.com.br e partir de 2016 os sites TV Arapiraca.net e Agresteagora, contando hoje com mais de 30 mil seguidores nas redes sociais e nos canais do Youtube, com mais de 2 mil vídeos publicados.

Atualmente, está escrevendo uma coletânea de livros sobre a Comunicação televisiva em Alagoas e obras literárias sobre a História dos Municípios e de personagens políticas do Estado.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação, destaque e contribuição na área como Comunicador, Jornalista, Radialista e Escritor, propõe-se que o Sr. Fernando Valões, seja agraciado com a referida honraria da Comenda Senador Arnon de Mello.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.



DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR